



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL  
EMINENTE RELATOR(A)**

---

PROCESSO: 2238-13.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA SERRA, CARGO DEPUTADO  
FEDERAL Nº 2830

RELATOR: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

---

**PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.406/14. Ausência da totalidade dos extratos da conta bancária da campanha. Ausência de registro de despesas com prestação de serviços advocatícios e contábeis. Ausência de Registro de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som. Pagamento de despesas em espécie sem a devida constituição de fundo de caixa. Despesas de campanha superior às receitas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

**A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo das fls. 26-27, opinou pela desaprovação das contas em razão da seguintes irregularidades:**

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

1. Os extratos bancários da conta 45693-4, agência 0628-9, Banco do Brasil, em sua forma definitiva e contemplando todo o período de campanha, solicitados no item 1.1 do Relatório Preliminar, não foram entregues pelo prestandor em desacordo com o que estabelece o art. 40, II, alínea “a”, da Resolução TSE.

2. Não houve manifestação acerca da ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n.23.406/2014) então foi apresentada documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações, caso estimáveis, constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (art. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

3. O prestador não esclareceu o apontamento que identificou a existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.

4. Não houve manifestação do prestador em relação ao item 1.3 do Relatório Preliminar para expedição de Diligências o qual refere-se à doação estimada de serviço de produção e geração de programas de rádio e TV e vídeo ou Web recebida do Partido renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB/RS que não prestou contas até a presente data:

(...)

Assim, impossível atestar a confiabilidade das informações consignadas nas contas apresentadas.

5. O prestador deixou de esclarecer os itens 1.5 e 1.8 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 19/20) os quais apontaram a despesa em espécie abaixo relacionada.

(...)

Nesse contexto, cabe ressaltar que o prestador consignou na prestação de contas uma receita financeira total de R\$30,00 e despesa financeira efetivamente paga de R\$1.030,00

Posto isso, tendo em vista que o montante das receitas declaradas na prestação de contas é inferior em R\$1.000,00 às despesas efetivamente pagas e que não foram apresentadas os extratos bancários, requisito essencial ao exame, não é possível atestar se estes valores efetivamente transitaram pela conta específica de campanha, se o prestador deixou de informar o recebimento de recursos que transitaram pela referida conta ou se há dívida de campanha (art. 18, art. 29 e art. 30 da Resolução TSE). Assim, verifica-se a impossibilidade de controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas.

6. Observa-se que o prestador não se manifestou quanto aos itens 1.6 e 1.7 do Relatório Preliminar a respeito do fundo de caixa. Desse modo, verifica-se que a soma dos pagamentos em espécie abaixo listados e declarados na prestação de contas (R\$1.030,00) ultrapassa o limite estabelecido no art. 31, §6º, da Resolução TSE n. 23.406/2014 em 1.009,40.

(...)

**CONCLUSÃO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

As falhas apontadas nos itens 1,2,3,4,5 e 6, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade opina pela desaprovação das contas.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme ressaltou o órgão técnico desta corte, a prestação apresenta irregularidades formais que comprometem a sua aprovação. A falta de recibos eleitorais de todas as doações recebidas pelo prestador, conforme estipula o art. 40, § 1º, alínea “b”, da Resolução TSE n. 23.406/2014, compromete a confiabilidade das contas, pois impossível, assim, verificar a origem da totalidade dos recursos arrecadados. Além disso, o art. 22 da referida Resolução vincula a regularidade das contas à apresentação de recibos das doações estimáveis em dinheiro, o que não foi realizado pelo candidato:

Art. 22. As doações, inclusive pela internet, feitas por pessoas físicas e jurídicas somente poderão ser realizadas mediante:

(...)

II – doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro.

(...)

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

II – os diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos.

(...)

§ 4º O candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas, sendo obrigatória a constituição de advogado.

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Vale mencionar que mesmo que a prestação de tais serviços tenha ocorrido de forma gratuita, deveria ela ter sido documentada através de recibo, emitido pelo doador, com a discriminação dos serviços prestados e respectivos valores. Tal obrigação advém da necessidade de se contabilizar o valor da doação e o seu impacto, considerando o montante global arrecadado pelo candidato.

Com relação ao item 1 do parecer técnico, o candidato não apresentou os extratos bancários completos da conta corrente de sua campanha, conforme reza o art. 40, II, alínea “a”, da Resolução TSE n 23.406/2014:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Há a necessidade de se aferir se os valores declarados na prestação de contas realmente transitaram pela conta corrente do candidato, por isso a importância da presença dos extratos completos da conta, na prestação. A ausência de comprovação da movimentação financeira dos recursos macula as contas do prestador, pois retira sua confiabilidade, principalmente se considerado que o item 6 do parecer técnico apontou que a conta bancária não registrou todos os ingressos financeiros da campanha. Segue precedente do TSE:

**ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO.  
DESAPROVAÇÃO.**

1. Na linha da firme jurisprudência do TSE, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração com pretensão infringente, opostos contra decisão monocrática.

2. Não ocorreu violação ao art. 275 do Cod. Eleitoral . Os julgados do próprio tribunal recorrido não se prestam a demonstrar divergência (Súmula 13/STJ). O entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência atual (Súmula 83/STJ). Os fatos e provas que levaram à rejeição das **contas** não podem ser revistos em sede de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

natureza extraordinária (Súmulas 7/STJ e 279/STF). Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade somente podem ser aplicados quando as falhas existentes não comprometem a regularidade e o exame das **contas**.

**3. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a ausência de apresentação de extratos bancários impede a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha.**

4. Não pode ser conhecido o segundo recurso interposto por parte que já recorrera anteriormente contra a mesma decisão, em face da preclusão consumativa. Primeiros embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Segundos embargos de declaração não conhecidos.

(ED-AI 89135 MT ; Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA ; 03/09/2014; DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 172, Data 15/09/2014, Página 107/108 )

No que tange ao item 3, houve o registro de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, irregularidade, esta, que também afeta a confiabilidade da prestação.

Necessário frisar a importância de se compatibilizar a prestação de contas do candidato com a prestação do partido, no que tange à doação de R\$1.000,00 recebida, pelo candidato, do diretório estadual do PRTB , o que não pode ser feito, tendo em vista que ainda não houve a prestação de contas partidária.

Instado a se manifestar (fl. 22) sobre a despesa descrita no item 4 do relatório preliminar (fl. 19), qual seja, R\$ 1.000,00 pagos em função de rateio de serviço de produção e geração de programas de rádio,TV, vídeo ou Web, o candidato não se manifestou, deixando transcorrer o prazo. Nesse ponto, o esclarecimento por parte do candidato é necessário, pois o mesmo elencou o valor como doação estimável em dinheiro, todavia apresentou pagamento de despesa em espécie no valor de R\$1.000,00 para “Moreira Conceito em Comunicação EIRELI”, em 03/10/2014. Contradição que retira a clareza da prestação de contas.

Preceitua a Resolução TSE n. 23.406/2014, em seu art. 31, §3º, que as despesas eleitorais devem sempre ser pagas usando-se cheque nominal ou transferência bancária, com exceção das despesas de pequeno valor, que podem ser pagas em espécie. Há um limite de R\$400,00 para essas despesas que, mesmo assim, não dispensam a apresentação de comprovantes e recibos. Nota-se que o prestador, além de não ter constituído fundo de caixa, efetuou o pagamento de R\$1.000,00 em espécie à “Moreira Conceito em Comunicação EIRELI” e R\$30,00 ao posto de combustível Figueira Ltda., contrariando as disposições da Resolução do TSE. *In verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

§ 3º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor.

§ 4º Consideram-se de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$400,00 (quatrocentos reais).

§ 5º Para o pagamento de despesas de pequeno valor, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão constituir reserva individual em dinheiro (Fundo de Caixa), em montante a ser aplicado por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização.

§ 6º O valor da reserva a que se refere o parágrafo anterior não deve ser superior a 2% do total das despesas realizadas ou a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que for menor.

§ 7º Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação por meio de documentos fiscais hábeis, idôneos ou por outros permitidos pela legislação tributária, emitidos na data da realização da despesa.

Necessário frisar a importância de se compatibilizar a prestação de contas do candidato com a prestação do partido, no que tange à doação de R\$1.000,00 recebida, pelo candidato, do diretório estadual do PRTB, o que não pode ser feito, tendo em vista que ainda não houve a prestação de contas do partido. Em suma, o candidato declarou R\$1.100,00 em receitas e, ao mesmo tempo, R\$2.100,00 em despesas de campanha. A discrepância entre o valor gasto e o valor arrecadado afasta a lisura da prestação e compromete sua confiabilidade, ensejando, por isso, a sua desaprovação.

§ 3º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor.

§ 4º Consideram-se de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$400,00 (quatrocentos reais).

§ 5º Para o pagamento de despesas de pequeno valor, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão constituir reserva individual em dinheiro (Fundo de Caixa), em montante a ser aplicado por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização.

§ 6º O valor da reserva a que se refere o parágrafo anterior não deve ser superior a 2% do total das despesas realizadas ou a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que for menor.

§ 7º Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação por meio de documentos fiscais hábeis, idôneos ou por outros permitidos pela legislação tributária,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

emitidos na data da realização da despesa.

Em suma, além de todas as irregularidades citadas alhures, o candidato declarou R\$30,00 em receitas e, ao mesmo tempo, R\$1.000,00 em despesas de campanha. A discrepância entre o valor gasto e o valor arrecadado afasta a lisura da prestação e compromete sua confiabilidade, ensejando, por isso, a sua desaprovação.

**III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 6 de abril de 2015

**MAURICIO GOTARDO GERUM**

Procurador Regional Eleitoral Substituto